



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI N° 135/05Em 30 de AGOSTO de 2005Autor VER. PAULINHO DA CARAGUEJO

Tip. Line Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: INSTITUI DE ACORDO COM LEI FEDERAL
 N° 11.108 DE 7 DE ABRIL DE 2005, A
 PERMISSÃO À PRESENÇA, JUNTO À PARTU-
 RIENTE, DE 1 (UM) ACOMPANHANTE
 DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO
 DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
 NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DA CIDA-
 DE DE, CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão REP. DA CÂMARA E JUSTIÇA
 para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 31 de 08 de 1905Jean Bento PresidenteJean Bento Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Jean Bento PresidenteJean Bento Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Jean Bento PresidenteJean Bento Secretário**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de _____ de _____

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 135/05
AUTORIA: VER. PAULINHO DA CARANGUEJO**

**PARECER
RELATÓRIO.**

O processo legislativo instauração para instrução, discussão e apreciação do projeto de lei nº 135/05 que cuida de regulamentar a presença de 1 (um) acompanhante de parturiente durante e o pós-parto, na Maternidade Municipal e nos hospitais conveniados com o SUS, encerra ementa da proposta que foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para se submetida aos limites do texto constitucional.

Eis o relatório.

Voto do Relator:

O tema articulado no projeto de lei encontra sua legitimidade no que dispõe o inciso I, do artigo 10 da LOM, que confere aos poderes constitutivos do poder municipal a prerrogativa isonômica de iniciativa destinada à criação de normas jurídicas que possam permitir as parturientes o direito a um acompanhante durante e após o parto.

A constitucionalidade da proposta decorre da posição linear dos poderes locais para o desate do processo legislativo, a dizer que um ou outro dela pode conhecer e deliberar acerca do objeto cotejado, de modo que o legislador constituinte não especifica que ente detém a titularidade da matéria, implícito restando que a legislação lhes seja comum.

Desta percepção se conclui que o constituinte quis colocar o tema ao alcance das duas pessoas políticas de direito público, estabelecendo atribuição comum, fixando cláusula aberta sobre quem teria a iniciativa da proposta de lei, cuja expressão “interesse local” de si encerra que não se logra prerrogativa alguma para incoação do processo normativo.

É o parecer do Relator.

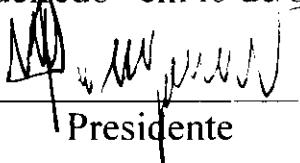
Voto da Comissão:

A matéria tem a chancela jurídico-constitucional, como indica o inciso I, do artigo 10 da LOM, equipando ou deixando aos poderes municipais na mesma posição de igualdade para deliberação do tema ali previsto.

Legal e constitucionalmente, somos pela tramitação e aprovação do projeto de lei, porquanto seu desenvolvimento é válido e coerente com o ordenamento jurídico.

Eis o voto da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueiredo” em 10 de outubro de 2005.


Presidente


Membro

Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAUJO)

RECEBIDO NA SECRETARIA

EM, 30 / 08 / 05

AS 09:30 HORAS.


SECRETÁRIO

Projeto de Lei Ordinária 135 /2005

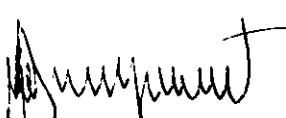
EMENTA:

Institui de acordo com a Lei Federal nº 11.108 de 7 de abril de 2005, a permissão à presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos Hospitais e Maternidades da Cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada na Cidade de Campina Grande, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo Único. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PAULINHO DA CARANGUEJO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O momento do parto é, comprovadamente, um período que marca profundamente a mulher, tanto fisicamente quanto psicologicamente. E ao longo dos tempos, este processo tornou-se um evento excessivamente frio e técnico. Assim, a mulher acaba passando, sozinha, por um momento de profundo estresse emocional e físico. A presença de um acompanhante, de sua escolha, contribui decisivamente para aumentar o conforto e segurança da gestante em todos sentidos. A experiência vem obtendo sucesso no Brasil e plenamente aceita pelas parturientes e seus familiares.

Solicito a análise dos ilustres Pares desta Casa, para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta, pois de acordo com a Lei federal nº 11.108/2005, que institui o direito às parturientes de terem um (a) acompanhante durante todo o trabalho de parto, bem como antes e depois, é um direito assegurado, e a regulamentação no nosso Município vai contribuir no sentido de agilizar o cumprimento da referida Lei.